



Número: **0601780-87.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Sérgio Silveira Banhos**

Última distribuição : **19/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação proposta por JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato ao cargo de Presidente da República, e pela COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS em face de UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES (UNE), MARIANNA DIAS e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pelos seguintes supostos fatos:**

- veiculação de propaganda eleitoral irregular consistente em postagens negativas na página do Facebook, visando desconstruir a pessoa e a candidatura do candidato.

Destacam-se os seguintes trechos:

"UNE, UBES e ANPG assinam carta contra o ódio e saem em defesa da democracia. Motivos para não votar no candidato do atraso e do preconceito".

"Motivos para não votar em Bolsonaro".

"Entidades estudantis entregaram documento histórico a Manuela D Ávila, candidata a vice-presidente de Fernando Haddad".

"Bolsonaro não".

"Reunam um grupo de amigos da universidade contra bolsonaro e crie um grupo de whatsapp: desse grupo podem sair sub grupos nos cursos; marquem assembleias pra reunir pessoalmente os estudantes e também ações permanentes de panfletagem e adesivações dentro e fora da universidade; conversem com professores e funcionários da universidade para organizar atividades conjuntas, aulas públicas, etc".

"Ditadura nunca mais. Em defesa do 13º. Imposto de renda justo".

Requer-se, na presente RP, liminarmente, inaudita altera pars, a determinação imediata da retirada do link do sítio eletrônico, suspensão dos conteúdos, sob pena de multa.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTANTE)	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (ADVOGADO)

COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (REPRESENTANTE)		AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES (REPRESENTADO)			
MARIANNA DIAS (REPRESENTADO)			
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55752 4	22/10/2018 10:25	Intimação	Intimação



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601780-87.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Representantes: Coligação Brasil Acima Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Karina de Paula Kufa e outros

Representada: União Nacional dos Estudantes – UNE

Representada: Marianna Dias

Representada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Brasil Acima Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e por Jair Messias Bolsonaro contra União Nacional dos Estudantes – UNE, Marianna Dias e Facebook Serviços Online do Brasil, sob o argumento de que a Une estaria divulgando propaganda eleitoral na internet contra a campanha do candidato Jair Bolsonaro, em afronta ao disposto nos arts. 24, incisos IV e XI, e 57-C, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e na alínea b do inciso IV do art. 23 da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Sustentam, em síntese, que (ID 553851):

a) “a presente Representação visa impugnar postagens negativas contra o primeiro Representante, realizada pelo primeiro Representado e publicada em seu site, bem como a criação de uma página no Facebook que visa difundir tais fatos, o que é ilegal tendo em vista se tratar de pessoa jurídica de direito privado” (p. 2);

b) no sítio eletrônico da entidade representada consta a expressão “Bolsonaro Não”, que remete a uma página na rede social do Facebook que contém mais de 17.000 membros, onde há inúmeras publicações e imagens com ataques ao candidato representante;

c) a diretora da UNE também mantém em seu sítio eletrônico postagens contrárias ao candidato Jair Bolsonaro, além de manter uma página no Facebook para difundir os mesmos conteúdos e manifestar apoio ao candidato Fernando Haddad;



d) as divulgações são ilícitas, uma vez que se trata da veiculação de propaganda eleitoral negativa por pessoa jurídica de direito privado, subsidiada com recursos públicos, o que, além de configurar abuso do poder econômico, ofende o disposto no art. 24, inciso IV, alínea, *b*, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 23, inciso IV, alínea *b*, da Res.-TSE nº 23.551/2017 e no art. 57-C, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe qualquer tipo de propaganda eleitoral veiculada em sítio eletrônico pertencente a pessoa jurídica;

e) “referidas postagens são ilegais e criminosas, patrocinadas com dinheiro público de entidade privada, em boa parte financiada com recursos públicos, o que, além de ilícito eleitoral, caracteriza ato de improbidade administrativa” (p. 10).

Em caráter liminar, requerem (ID 553851, p. 11-12):

a) imediata retirada do link que aparece na página inicial no sítio eletrônico da entidade Representada, União Nacional dos Estudantes, no endereço www.une.org.br, que direciona para a página do Facebook denominada “Bolsonaro Não Oficial”, bem como a suspensão dos conteúdos existentes neste mesmo sítio eletrônico, em que constam propaganda eleitoral negativa, bem como em benefício aos candidatos adversários, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, até decisão final, sob pena de multa, presentes nos seguintes endereços:

i. <http://www.une.org.br/noticias/une-ubes-e-anpg-assinam-carta-contra-o-odio-e-sa>

ii. <http://www.une.org.br/noticias/motivos-para-nao-votar-em-bolsonaro/>

b) Ainda liminarmente, seja determinado ao Facebook a remoção da página “Bolsonaro Não Oficial”, presente no endereço eletrônico <https://www.facebook.com/BolsonaroNaoOficial/>, por se tratar de página criada e mantida por pessoa jurídica de direito público, sob pena de multa diária.

c) Caso entenda de modo diverso, sejam suspensas as publicações presentes na página do Facebook, acima citada, até decisão final, sob pena de multa, dos endereços eletrônicos:

i. <https://www.facebook.com/uneoficial/videos/284637728818046/UzpfSTlw>

[Nzg4NDk3NjU0NzQ4MzoyMzkyMzE4OTM0MTI3OTE/](https://www.facebook.com/uneoficial/videos/284637728818046/UzpfSTlw)

ii. <https://www.facebook.com/BolsonaroNaoOficial/photos/a.2079289932097>

[48/239333216735992/?type=3&theater](https://www.facebook.com/BolsonaroNaoOficial/photos/a.2079289932097)

iii. <https://www.facebook.com/BolsonaroNaoOficial/photos/a.2079289932097>

[48/239333580069289/?type=3&theater](https://www.facebook.com/BolsonaroNaoOficial/photos/a.2079289932097)

iv. <https://www.facebook.com/BolsonaroNaoOficial/photos/a.2079289932097>

[48/239333936735920/?type=3&theater](https://www.facebook.com/BolsonaroNaoOficial/photos/a.2079289932097)



v. <https://www.facebook.com/BolsonaroNaoOficial/photos/pcb.24124935987>

7711/241249243211056/?type=3&theater

vi. <https://www.facebook.com/BolsonaroNaoOficial/photos/pcb.24124935987>

7711/241249206544393/?type=3&theater

vii. <https://www.facebook.com/BolsonaroNaoOficial/photos/pcb.24124935987>

7711/241249163211064/?type=3&theater

viii. <https://www.facebook.com/BolsonaroNaoOficial/photos/pcb.24124935987>

7711/241249153211065/?type=3&theater

Postulam, ainda, (ID 553851, p. 13):

e) Uma vez que a Representada FACEBOOK detém a informação de propriedade, autoria e administração das páginas que veicula, requer, com base no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil) e art. 34, da Resolução TSE nº 23.551/17, sejam, sob pena de multa por descumprimento, apresentados os dados cadastrais do responsável, para que possa ser devidamente responsabilizado eleitoral, civil e criminalmente;

No mérito, requerem a procedência da representação “com o fim de determinar a exclusão definitiva dos conteúdos em questão, com a imposição, à primeira Representada, da multa constante do § 2º, do artigo 57-C, da Lei nº 9.504/97, em seu grau máximo” (p. 13).

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

É o relatório.

Decido.

Segundo os representantes, a UNE estaria divulgando propaganda eleitoral negativa no seu sítio eletrônico na internet e no Facebook, em violação aos dispositivos da Lei nº 9.504/1997, que proíbem a realização de propaganda eleitoral por pessoa jurídica.

Assim dispõem os artigos da Lei nº 9.504/1997 apontados como violados na inicial:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

[...]



XI – organizações da sociedade civil de interesse público;

[...]

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

Para a concessão da tutela de urgência, fazem-se necessárias a demonstração preliminar da existência do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e a verificação de que o autor necessita da imediata intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer (*periculum in mora*).

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo a qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, quanto às URLs que dizem respeito às notícias veiculadas no site da UNE – intituladas: (i) “UNE, UBES e ANPG assinam carta contra o ódio e saem em defesa da democracia”, (ii) “Motivos para não votar em Bolsonaro”; e do vídeo, publicado na página oficial da UNE no Facebook, em que a diretora da entidade manifesta-se contrariamente ao candidato Bolsonaro, vislumbro nos conteúdos indicados, em exame preliminar, veiculação de propaganda eleitoral vedada em páginas de pessoa jurídica, conforme disposto no art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Em relação à proibição de veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ainda que gratuitamente, este Tribunal já se pronunciou:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

2. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.

3. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.



4. Quanto à alegada utilização indevida do cadastro de endereços eletrônicos do sindicato (art. 57-E da Lei 9.504/97), esse fato não foi comprovado.

5. Nos termos do art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de blogs de pessoa natural, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não estando caracterizado ilícito algum.

6. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda. (Rep. nº 3551-33.2010, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.05.2012) – grifou-se.

Da mesma forma, quanto à retirada do *link* constante no *site* da UNE, remetendo à página do Facebook intitulada “Bolsonaro Não”, entendo, ao menos em juízo prefacial, que a manutenção do *link*, direcionando o internauta para uma página exclusivamente de conteúdo eleitoral, também desvirtua a norma legal e alberga o pedido de liminar, diante da ofensa ao disposto no já referido art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Noutro passo, no que diz respeito à página, em si, no Facebook, intitulada “Bolsonaro Não”, entendo que os representantes não lograram êxito em demonstrar de pronto que tal perfil é de autoria da UNE, o que inviabiliza o deferimento do pedido de retirada do ar da referida página e de seus conteúdos. No ponto, consigno que há de ser observada a orientação desta Corte quanto à necessidade da garantia da liberdade de expressão e de pensamento, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, e 220 da Constituição Federal, adotando-se critérios mais objetivos e rigorosos para a determinação da retirada imediata dos conteúdos da internet, cujo ambiente deve ser de maior liberdade.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar a desativação, no site da UNE, no prazo de 24 horas, do *link* à página do Facebook “Bolsonaro Não”, bem assim a pronta suspensão, sob pena de aplicação de multa diária, das seguintes URLs:

1

<http://www.une.org.br/noticias/une-ubes-e-anpg-assinam-carta-contra-o-odio-e-saem-em-defesa->
;

2. <http://www.une.org.br/noticias/motivos-para-nao-votar-em-bolsonaro/>

3

<https://www.facebook.com/uneoficial/videos/284637728818046/UzpfSTlwNzg4NDk3NjU0NzQ4M>:

Determino, por fim, que a representada Facebook Serviços Online no prazo de 48h, forneça: i) a identificação do número de IP da conexão usada para a realização dos cadastros referentes às páginas constantes dos links indicados na inicial; e ii) os dados pessoais dos criadores e dos administradores dos perfis, nos termos do art. 34 da Res.-TSE no 23.551/2017.

Proceda-se à citação dos representados para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, nos termos do art. 12 da referida resolução.



Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2018.

Ministro **SÉRGIO SILVEIRA BANHOS**

Relator

